



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03388/07

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessadas: Maria do Socorro Dias de Souza e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Pequenas imperfeições nas fundamentações dos atos – Falhas de natureza formal – Regularidade nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00657/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Socorro Dias de Souza e à pensão temporária outorgada a jovem Wangela Dias de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) **CONCEDER REGISTRO** aos referidos atos.
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de maio de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03388/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Socorro Dias de Souza e da pensão temporária outorgada a jovem Wangela Dias de Souza.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fl. 28, constatando, sumariamente, que: a) a pensionista vitalícia contava, na data da publicação do feito, com 53 anos de idade; b) a pensionista temporária tinha, na data da divulgação do ato, 15 anos de idade; c) o *de cujus* foi o servidor Jurandir Ferreira de Souza, Auxiliar de Administração, falecido em 14 de setembro de 2006; d) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 20 de outubro de 2006; e) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 5º da referida emenda; e f) os cálculos foram elaborados dentro da legalidade.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram que as fundamentações dos atos concessivos (art. 40, § 7º, inciso I) dizem respeito às pensões originárias de servidores inativos. Portanto, os presentes feitos deveriam fazer menção ao art. 40, § 7º, inciso II, da Carta Magna, pois o Sr. Jurandir Ferreira de Souza ainda estava em atividade quando do seu falecimento. Contudo, considerando os princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual, mencionaram que a referida troca de incisos é uma falha meramente formal, razão pela qual pugnam pela legalidade dos atos *sub examine* e pela concessão dos competentes registros.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro dos atos, fls. 24/25, em que pese o erro formal destacado nas suas fundamentações, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente, em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios, estando também corretos os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03388/07

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.